Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10721/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2055/2014
PROTOCOLO	: 1483304
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 46/2013
CONTRATADA	: V. N. DUARTE – ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A READEQUAÇÃO COM COLOCAÇÃO E RETIRADA DE DIVISÓRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS.
VALOR INICIAL	: R$ 41.049,48
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 002/2014, pela modalidade Convite nº 46/2013, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Gestão Pública*** e a empresa ***V. N. Duarte - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para a readequação com colocação e retirada de divisórias para atender as necessidades da secretaria municipal de gestão pública no município, com valor contratual no montante de R$ 41.049,48 (quarenta e um mil quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 16977/2015 (peça n° 38), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ - 15508/2016 (peça n° 40), opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante ao 1º Termo Aditivo, que prorrogou por 30 dias o término do contrato e aumentou em R$ 10.190,35 (dez mil cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) o valor do Contrato, e a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c

artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 002/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc